



Delfinópolis/MG, 16 de janeiro de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 080/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 234/2025

Cuida-se de julgamento dos recursos e contrarrecursos impetrados pelas empresas participantes referente ao pregão eletrônico 080/2025, cujo objeto é: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE 5 (CINCO) E 7 (SETE) LUGARES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS"**.

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no artigo 163 da Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira vem apresentar e julgar os recursos e contra recursos apresentados

A licitação iniciou no dia 12 de janeiro de 2026 e finalizou a etapa de habilitação no mesmo dia, assim, a data limite para apresentação de recursos foi dia 15 de janeiro de 2026 e de contrarrazões dia 20 de janeiro de 2026.

A empresa **LOCADORA DE VEICULOS FLORESTA LTDA CNPJ - 07.560.718/0001-81** anexou suas razões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

A contrarrazão foi enviada pela empresa **LTS LOCACOES LTDA CNPJ - 55.757.383/0001-39** que anexou suas contrarrazões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.



DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentada pela empresa **LOCADORA DE VEICULOS FLORESTA LTDA CNPJ - 07.560.718/0001-81**, a pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

Objeto do inconformismo: *Em síntese, a Recorrente impugna a manutenção da vencedora LTS LOCAÇÕES LTDA no Item 1, sustentando que o edital exigiria direção hidráulica e que os veículos indicados pela vencedora (ex.: Renault Kwid e/ou Fiat Argo) possuem direção elétrica, o que configuraria descumprimento do instrumento convocatório.*

A Recorrente argumenta, ainda, que observou rigorosamente as exigências do edital e que a condição "direção hidráulica" teria restringido as opções e influenciado sua composição de preço, invocando os princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia e julgamento objetivo, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta vencedora no item.

A integra das razões apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.

Assim, a empresa **LTS LOCACOES LTDA CNPJ - 55.757.383/0001-39** em suas contrarrazões apresentou os seguintes arrazoamentos:

Síntese da defesa: A Contrarrazoante sustenta a regularidade de sua proposta e afirma que: apresentou o menor preço no Item 1; foi regularmente habilitada; e atendeu materialmente ao objeto, pois a "direção hidráulica" não seria finalidade em si, mas meio para atingir a finalidade administrativa de direção assistida/dirigibilidade, conforto e segurança, finalidade que a direção elétrica atende de forma equivalente (ou superior), sendo tecnologia amplamente difundida.

Defende, ainda, que não houve alteração de regra ou favorecimento, mas sim interpretação finalística e razoável do edital, repelindo formalismo excessivo; e registra que a própria Pregoeira consignou em chat que



não haveria especificação técnica que justificasse a exclusividade pretendida pela Recorrente.

A integra das contrarrazões apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações

DO JULGAMENTO:

Assim esta pregoeira parte para as considerações:

No mérito, a controvérsia se limita à interpretação da especificação "direção hidráulica" constante da descrição do Item 1. A análise dos autos demonstra que:

- Houve esclarecimento prévio e expresso na própria sessão, em registro oficial (ata), no sentido de que não se trataria de especificação técnica indispensável capaz de impor exclusividade da tecnologia "hidráulica", consignando-se que a direção elétrica é tecnologia mais moderna e apta a atender as demandas do Município.

- A finalidade da contratação, conforme o próprio objeto descrito em ata e edital, é a locação de veículo com características funcionais (porte, portas, ar-condicionado e sistema de direção assistida), não havendo, nos autos, demonstração de que a Administração tenha fixado motivação técnica restritiva que torne a tecnologia hidráulica a única solução aceitável.

- A pretensão recursal, do modo como formulada, conduz a um formalismo que desconsidera a finalidade do objeto e o interesse público em selecionar a proposta mais vantajosa, sobretudo quando não evidenciado prejuízo ao desempenho, conforto, segurança ou dirigibilidade do veículo ofertado. As contrarrazões demonstram que a direção elétrica atende a mesma função de direção assistida e é solução de mercado consolidada.

Dessa forma, não se verifica vício material capaz de impor a desclassificação da vencedora, especialmente porque o entendimento administrativo foi formalizado em ata ainda na sessão, antes do julgamento recursal, o que reforça a coerência decisória e a motivação do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto por **Locadora de Veículos Floresta LTDA**, mantendo-se a decisão que preservou a classificação/habilitação da empresa **LTS LOCAÇÕES LTDA** no **Item/Lote 1**, por inexistir afronta material ao objeto licitado e por estar a decisão devidamente motivada nos registros oficiais do certame

Assim, não havendo reforma na decisão de habilitação, razão pela qual entende pela necessidade de serem remetidos os presentes autos a autoridade superior, neste caso o Prefeito Municipal para as deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Pregoeira